



Dourados-MS, 1º de abril de 2.026.

**MENSAGEM DE PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº
02/2026/PGM**

À Excelentíssima Senhora
Liandra Ana Brambilla
MD. Presidente da Câmara Municipal
Dourados-MS

Senhora Presidente.

Senhores Vereadores.

Com fundamento no art. 38, inciso II, encaminha-se para apreciação deste Colendo Parlamento Municipal o anexo Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que tem por objeto alterar dispositivo na Lei Orgânica do Município.

De acordo com a Emenda Constitucional nº 126, de 2022 a metade do valor das emendas apresentadas deve ser destinada às ações e serviços públicos de saúde. O objetivo é garantir melhores resultados e efetividade em políticas públicas em uma área das mais importantes e sensíveis à população.

Como é de conhecimento as emendas impositivas configuram parte do orçamento público. Por meio delas os (as) parlamentares apresentam emendas à Lei Orçamentária Anual (LOA), alocando os recursos para projetos e beneficiários que considerarem mais pertinentes. Dessa forma, o poder legislativo direciona os recursos e o Executivo realiza a sua execução, desde que estejam enquadrados em critérios técnicos e legais.

Considerando a DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.OBJ - 205/2026, proferida no Processo TC/MS/468/2026 do Tribunal de Contas do Estado que identifica a inadequação orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais no Município de



Dourados, e determina a adequação da legislação municipal, necessário se faz a alteração da redação do §1º.A do art. 134.A da Lei Orgânica Municipal para tornar a redação conforme ao previsto no art. 166, § 9º, da Constituição Federal, em observância à ADPF n. 854/DF. Nessa orientação, o presente projeto propõe a simetria com a Constituição Federal.

Confiante na atenção sempre dispensada por esse Legislativo às questões relevantes enfrentadas pelo Município, pede-se o apoio dos nobres vereadores para aprovação do presente projeto de emenda à Lei Orgânica. Na oportunidade, reitera-se protestos de elevada consideração a essa Presidência, e a todos os Vereadores dessa Casa de Leis.

Cordialmente.



Marçal Gonçalves Leite Filho
Prefeito



Alessandro Lemes Fagundes
Procurador Geral do Município



**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
DE 1º DE ABRIL DE 2026.**

“Altera dispositivo no art. 134.A da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre emendas impositivas.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL faz saber que os Senhores Vereadores aprovaram e ela promulga a seguinte Emenda à LOM:

Art. 1º. O § 1º.A do art. 134.A da Lei Orgânica do Município passa a vigor com a seguinte redação:

*Art. 134.A. (...)
(...)*

§1º.A. Das emendas de que trata o §1º deste artigo, necessariamente, 50% do valor serão destinados a ações e serviços públicos de saúde.

(...)

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Dourados, 1º de abril de 2026.


Marçal Gonçalves Leite Filho
Prefeito


Alessandro Lemes Fagundes
Procurador Geral do Município



DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 205/2026

PROCESSO TC/MS : TC/468/2026
PROTOCOLO : 2838932
ÓRGÃOS : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e outros
RESPONSÁVEIS : EDUARDO CORREA RIEDEL e outros
ASSUNTO : ACOMPANHAMENTO
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ACOMPANHAMENTO. GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E MUNICÍPIOS DO ESTADO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) N. 854/DF DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÕES. INTIMAÇÃO. CIÊNCIA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de instrumento de fiscalização acerca da adequação dos processos legislativos orçamentários e da execução de emendas parlamentares estaduais e municipais aos padrões federais de transparência e rastreabilidade, realizado na modalidade Acompanhamento, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual- LCE n. 160/2012 e nos arts. 188 a 193 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Concluídos os trabalhos, em relatório parcial, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, por meio do RAC - DFCONTAS - 1/2026 (fls.181/221, peça 9), manifestou-se por recomendação, determinações, intimação e ciência aos interessados.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A fiscalização foi motivada pela necessidade de alinhar os entes subnacionais (estados e municípios) ao modelo federal de rastreabilidade e transparência orçamentária. Essa exigência atende a uma determinação do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito da ADPF 854/DF, que visou coibir a opacidade sistêmica e irregularidades como as do chamado "orçamento secreto".

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, em relatório parcial, constatou os seguintes achados:

- Conformidade Constitucional e Risco Jurídico:** A maioria dos entes adequou suas legislações estipulando limites de até 2% da Receita Corrente Líquida para as emendas individuais, com 50%, obrigatoriamente, destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS). No entanto, foram encontradas duas irregularidades:



1. **Dourados:** Fixou irregularmente o repasse obrigatório para saúde em apenas **40%**, descumprindo o mínimo constitucional de 50%;

2. **Alcinópolis, Brasilândia e Cassilândia:** Mantiveram a previsão de emendas de "bancada" municipal, em desconformidade com julgado do STF (ADI n. 7807/MT), que decidiu pela não existência de emenda de "bancada" municipal.

- **Execução Financeira:** Constatou-se que não houve comprovação de execução financeira das emendas aprovadas para 2026, o que impossibilitou a validação do conteúdo dos portais de transparência e da utilização de contas bancárias específicas para cada transferência.

- **Transparência Digital:** Apenas o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Angélica cumpriram integralmente todos os requisitos estruturais de publicidade. Os demais municípios não dispõem de plataformas digitais unificadas para emendas parlamentares.

DA DECISÃO

Assim, com fundamento nos arts. 4º e 70, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a manifestação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas e **DECIDO:**

1. pela **recomendação de suspensão da execução orçamentária e financeira de emendas parlamentares de "bancada" nos Municípios de Alcinópolis, Brasilândia e Cassilândia** até à decisão final de mérito da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7807/MT, com fundamento na ADPF n. 854/DF do Supremo Tribunal Federal;

2. pela **determinação de suspensão da execução orçamentária e financeira de emendas parlamentares individuais no Município de Dourados** até a adequação da legislação municipal e das emendas aprovadas ao percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) das emendas serem destinadas a ações e serviços públicos de saúde, como previsto no art. 166, § 9º, da Constituição Federal, em observância à ADPF n. 854/DF;

3. pela **determinação de adequação das plataformas digitais unificadas** para transparência de emendas parlamentares dos **Municípios de Água Clara, Alcinópolis, Antônio João, Brasilândia, Camapuã, Campo Grande, Caracol, Cassilândia, Corumbá, Coxim, Dourados, Eldorado, Maracaju, Paraíso das Águas, Rochedo e São Gabriel do Oeste**, em atendimento aos requisitos do art. 3º da Resolução TCE-MS n. 266/2025;

4. pela **intimação dos prefeitos dos Municípios de Anaurilândia, Aral Moreira, Bandeirantes, Batayporã, Bonito, Chapadão do Sul, Corguinho, Deodápolis, Dois Irmãos do Buriti, Douradina, Guia Lopes da Laguna, Iguatemi, Itaporã, Japorã, Jaraguari, Jardim, Jateí, Ladário,**



Miranda, Naviraí, Nioaque, Novo Horizonte do Sul, Pedro Gomes, Rio Brilhante, Rio Negro, Selviria, Sete Quedas, Sonora, Tacuru, Taquarussu e Três Lagoas para que remetam os documentos e as informações abaixo relacionados, consoante o art. 13-A da Resolução TCE/MS n. 266/2025:

I. Atos normativos: Lei Orgânica e demais normas atualizadas (leis, decretos, resoluções, portarias, instruções normativas etc.) regulamentadoras das emendas parlamentares (individuais, de relator, de comissão e de bancada, quando houver) e suas etapas de elaboração, apresentação e aprovação no orçamento; indicação de beneficiários; apresentação e registro de planos de trabalho; análise técnica realizada pelo Poder Executivo; aprovação de planos de trabalho; execução orçamentária; e prestação de contas;

II. Leis orçamentárias: Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), ambas devidamente atualizadas e acompanhadas de seus anexos, destacando a organização e disponibilização das emendas parlamentares;

III. Indicações: Atos formais de indicação de emendas parlamentares realizadas pelos agentes políticos do Poder Legislativo e as respectivas comunicações ao Poder Executivo;

IV. Relatório consolidado sobre as emendas parlamentares aprovadas durante o processo orçamentário, contendo:

a) identificação do proponente: nome completo do vereador (ou relator, bancada e comissão), isto é, o autor da emenda;

b) identificação da emenda: tipo, número de referência ou código no orçamento, vinculado ao respectivo ato normativo que a aprovou;

c) objeto da despesa: descrição detalhada do propósito do gasto relativo à emenda na forma de plano de trabalho aprovado pelo Poder Executivo;

d) valor alocado ou estimado: montante total de recursos previstos na emenda;

e) órgão ou entidade examinador: identificação do órgão ou da entidade pública responsável pelo exame ou análise técnica do plano de trabalho vinculado à emenda;

f) órgão ou entidade transferidor: identificação do órgão ou da entidade pública responsável pela transferência dos recursos financeiros ao beneficiário da emenda;

g) órgão ou entidade executor (beneficiário): identificação do órgão ou da entidade pública responsável pela execução da despesa, ou da entidade privada beneficiária e executora de recursos oriundos de emendas; e

h) localidade beneficiada: bairro ou região onde o recurso será aplicado;

V. Caso existam emendas parlamentares aprovadas para o exercício de 2026, informar o sítio eletrônico oficial na rede mundial de computadores (internet) no qual esteja disponível a plataforma digital unificada



de transparência para emendas parlamentares;

VI. Caso existam emendas parlamentares aprovadas para o exercício de 2026 e em fase de execução, remeter:

a) extratos bancários que demonstrem os depósitos ou as transferências realizados aos beneficiários de emendas, isto é, os débitos (saídas) financeiros da(s) conta(s) bancária(s) de origem do órgão ou entidade transferidor;

b) extratos bancários que demonstrem os depósitos ou as transferências recebidas pelos beneficiários de emendas, isto é, os créditos (entradas) financeiros na(s) conta(s) bancária(s) de destino do órgão ou entidade executora (beneficiários);

c) relatório dos pagamentos realizados aos beneficiários de emendas, contendo, no mínimo: data, nome do beneficiário, natureza da despesa e valor, extraído do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic);

d) relatório dos lançamentos contábeis associados a cada transferência financeira repassada a beneficiários de emendas, contendo, no mínimo: data, contas contábeis de débito e crédito, valor monetário, histórico, saldo final e respectivos detalhamentos ou "contas correntes" (unidade gestora, natureza da despesa, fonte de recursos, código de acompanhamento da execução orçamentária), extraído do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic); e

e) cronograma de desembolso elaborado para atender às transferências vinculadas a emendas parlamentares;

VII. Na eventual inexistência de algum documento ou alguma informação solicitada, apresentar declaração formal negativa, devidamente fundamentada e assinada por autoridade competente;

5. pela ciência do resultado desta decisão às Câmaras Municipais de Água Clara, Alcinópolis, Antônio João, Brasilândia, Camapuã, Campo Grande, Caracol, Cassilândia, Corumbá, Coxim, Dourados, Eldorado, Maracaju, Paraíso das Águas, Rochedo e São Gabriel do Oeste; e

6. pela publicação da presente deliberação nos termos regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

mlc/rcc

